



LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 19 DE MAIO DE 2016.

**ALTERA A LEI
COMPLEMENTAR Nº 029 DE 15
DE ABRIL DE 2010 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O “caput” do art. 43, o inciso II do parágrafo único do art. 57, o caput do art. 69, o parágrafo único do art. 84 e o “caput” do art. 102, e o art. 153, da Lei Complementar nº 029 de 15 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado não haja completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

(...)

Art. 57. (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

I – (...)

II – imediata àquela em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;

(...)

Art. 69. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 8 (oito) horas, conceder-se-á um intervalo, de 02 (duas) horas, para repouso ou alimentação, podendo o intervalo ser reduzido para 01 (uma) hora, a critério da administração.

(...)

Art. 84. (...)

Parágrafo único. O servidor poderá autorizar a consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em decreto, até o limite de 35% (trinta por cento) da remuneração ou proventos, sendo destes 5% (cinco por cento), especificamente para pagamentos de dívidas ou para saques por meio de cartão de crédito.

(...)

Art. 102. Os servidores que trabalham com habitualidade em atividades consideradas insalubres, fazem jus a adicional sobre o valor do salário mínimo vigente no país e em atividades consideradas perigosas ou penosas fazem jus a adicional sobre o valor do vencimento base.

8



(...)

Art. 153. O servidor público efetivo terá direito a licença remunerada para concorrer a cargo eletivo durante o prazo de desincompatibilização definido pela legislação eleitoral até 10 (dez) dias posterior à data da eleição.

§ 1º Ao servidor público que vier a concorrer a cargo eletivo será facultado afastar-se do cargo efetivo, sem remuneração, desde o registro de sua candidatura até a data prevista para a sua desincompatibilização, aplicando-se a partir desta o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, deverá o servidor público efetivo apresentar, no prazo máximo de 30 dias, a contar do seu afastamento, a certidão do registro da sua candidatura, fornecida pelo Cartório Eleitoral.

§ 3º Caso o servidor não apresente a certidão de registro no prazo estabelecido no parágrafo anterior a sua ausência será considerada como falta injustificada, sujeitando-o às sanções legais”.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 19 de maio de 2016.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), sexta-feira, 20 de maio de 2016.

LEIS**LEI Nº. 5.602, DE 19 DE MAIO DE 2016**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO MICRO EMPREENDEDOR-MEI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o dia do Empreendedor Individual-MEI a ser comemorado anualmente no dia 19 de novembro no Município de Cariacica.

Parágrafo único. O evento de que trata o caput deste artigo passará a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Município de Cariacica.

Art. 2º Nesta data serão realizadas ações visando fomentar o Empreendedorismo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica - ES, 19 de maio de 2016.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 19 DE MAIO DE 2016.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 15 DE ABRIL DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O "caput" do art. 43, o inciso II do parágrafo único do art. 57, o caput do art. 69, o parágrafo único do art. 84 e o "caput" do art. 102, e o art. 153, da Lei Complementar nº 029 de 15 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado não haja completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

(...)

Art. 57. (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

I - (...)

II - Imediata àquela em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;

(...)

Art. 69. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 8 (oito) horas, conceder-se-á um intervalo, de 02 (duas) horas, para repouso ou alimentação, podendo o intervalo ser reduzido para 01 (uma) hora, a critério da administração.

(...)

Art. 84. (...)

Parágrafo único. O servidor poderá autorizar a consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em decreto, até o limite de 35% (trinta por cento) da remuneração ou proventos,

sendo destes 5%(cinco por cento), especificamente para pagamentos de dívidas ou para saques por meio de cartão de crédito.

(...)

Art. 102. Os servidores que trabalham com habitualidade em atividades consideradas insalubres, fazem jus a adicional sobre o valor do salário mínimo vigente no país e em atividades consideradas perigosas ou penosas fazem jus a adicional sobre o valor do vencimento base.

(...)

Art. 153. O servidor público efetivo terá direito a licença remunerada para concorrer a cargo eletivo durante o prazo de desincompatibilização definido pela legislação eleitoral até 10 (dez) dias posterior à data da eleição.

§ 1º Ao servidor público que vier a concorrer a cargo eletivo será facultado afastar-se do cargo efetivo, sem remuneração, desde o registro de sua candidatura até a data prevista para a sua desincompatibilização, aplicando-se a partir desta o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, deverá o servidor público efetivo apresentar, no prazo máximo de 30 dias, a contar do seu afastamento, a certidão do registro da sua candidatura, fornecida pelo Cartório Eleitoral.

§ 3º Caso o servidor não apresente a certidão de registro no prazo estabelecido no parágrafo anterior a sua ausência será considerada como falta injustificada, sujeitando-o às sanções legais".

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 19 de maio de 2016.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

DECRETOS**DECRETO Nº 087, DE 17 DE MAIO DE 2016**

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º E DE SEU § 2º, DO DECRETO 073, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, MUNICÍPIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 90, inciso IX da Lei Orgânica Municipal de Cariacica

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º e seu § 2º, do Decreto nº 073/2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que trata a Lei Complementar nº 021/2007 será constituído por 13 (treze) membros, com direito a voto, representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, indicados pelos membros:

I - Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica - IDESC.

II - Secretaria Municipal de Finanças;